



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501527-60.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ALDEMIRO ALVÊS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.402

Apelação Criminal nº 1501527-60.2021.8.26.0297 – Jales

Apelante: **ALDEMIRO ALVES DE SOUZA**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E ABRANDAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) verificar se o crime se configura com a simples condução de automotor, estando o agente sob a influência de álcool; (ii) verificar se a conduta configura infração penal ou administrativa; e (iii) verificar se corretos os apenamentos.

2. Descabimento da irresignação. Infração penal que se configura com a mera conduta do agente de conduzir automotor sob a influência de álcool. Crime de perigo abstrato e de mera conduta, restando despicienda a comprovação de risco de dano concreto. Precedentes. Descabida a desclassificação para mera infração administrativa (artigo 165 do CTB), uma que sua configuração não afasta as demais penalidades previstas no CTB, subsistindo, assim, as duas infrações – administrativa e criminal – artigo 269, § 2º, da Lei nº 9.503/97.

3. Penas mantidas. Bases no mínimo. Ausentes agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e de diminuição de penas. Atenuante da confissão espontânea desprezada. Súmula 231 do STJ. Suspensão do direito de dirigir fixado no mínimo. Artigo 293 do CTB. Regime aberto e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

4. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 193/213, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Fábio Antônio Camargo Dantas**, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar **ALDEMIRO ALVES DE SOUZA** como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, às penas de **06 meses de detenção**, no regime aberto, e **10 dias-multa**, no piso, além da proibição de dirigir por **02 meses**.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa, conformada com a matéria fática, buscando a absolvição pela atipicidade da conduta, ao fundamento de que ausente comprovação da incapacidade de dirigir, um vez que a simples presença de álcool no sangue não é suficiente a caracterizar o ilícito. Subsidiariamente, almeja: a) desclassificação para a infração administrativa prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro; b) atenuante da confissão espontânea; e c) redução da pena de suspensão da CNH (fls. 221/232).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 245/250, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 261/276), vindo conclusos a esta relatoria em 25 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

A autoria e a materialidade delitiva emergem da portaria inaugural (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/05), bopm (fls. 17/34), teste do etilômetro (fl. 06) e laudo de exame toxicológico (fls. 14/15), além do inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo (fls. 40/42 e arquivos digitais).

A acusação foi a de que, no dia 20 de agosto de 2021, por volta das 07h23min, na rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, na cidade e Comarca de Jales, com dano potencial para duas ou mais pessoas e com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros, **ALDEMIRO ALVES DE SOUZA** conduziu a motocicleta Honda CG/160 Start, placa GGD-9F96, com sua capacidade

psicomotora alterada em razão da influência de álcool, em concentração de 2,3g (dois gramas e três decigramas) de álcool por litro de sangue.

Segundo o apurado, após ingerir bebidas alcoólicas, Aldemiro passou a conduzir sua motocicleta pela citada rodovia. Contudo, por estar embriagado, dirigiu o veículo de forma imprudente, ocasião em que realizou uma manobra irregular de retorno na via, quando acabou atingindo um veículo que vinha na pista contrária. Após o acidente, o acusado foi socorrido e encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento de Jales. A polícia militar compareceu à UPA local e durante a abordagem ele confessou que havia ingerido bebidas alcoólicas na noite anterior.

Convidado a realizar o teste do etilômetro, constatou-se a concentração de 0,97 mg/l de ar alveolar. Encaminhado à delegacia de polícia, Aldemiro concordou em fornecer sangue para realização de exame toxicológico, tendo o exame comprovado que estava alcoolizado e embriagado, com concentração de 2,3g/L (dois gramas e três decigramas de álcool por litro de sangue) – **conf. denúncia – fls. 56/58**.

E comprovados tais fatos, não foram eles questionados pela Defesa, a qual se limitou a pugnar pela atipicidade da conduta, desclassificação da conduta e abrandamento das penas, conforme relatado.

Sem razão, todavia.

Por primeiro, necessário afastar a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o crime previsto no artigo 306 do CTB – na redação da Lei 12.760, de 2012, é delito instantâneo e consuma-se quando o réu passa a trafegar com seu veículo na via pública, em estado de embriaguez, **desnecessária a demonstração da**

potencialidade lesiva da conduta. Em outras palavras, nem era exigível resultado naturalístico, bastando a probabilidade de dano à incolumidade de outrem (RHC nº 58.893/MG, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 21.5.2015).

Reitere-se, como já decidido, que **"a objetividade jurídica da norma em exame transcende a mera tutela da incolumidade pessoal, seja de pessoa determinada ou indeterminada, para alcançar, também, a proteção da higidez física de terceiros e da sociedade como um todo, assegurada pelo maior nível de segurança nas vias públicas. O tipo penal de perigo abstrato, no caso sob exame, visa a inibir a prática de determinada conduta antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção aos bens mais caros e valiosos ao ser humano, que são sua vida e sua integridade corporal"** (RHC nº 110.258/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.5.2012).

E deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE - No processo pelo crime do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 é desnecessária a comprovação de perigo concreto, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se caracteriza com simples fato do agente conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, independentemente do resultado. Materialidade e autoria do delito comprovadas. A concentração de álcool superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, constatada por exame de sangue ou etilômetro, por si só, já é suficiente para revelar a tipicidade da conduta, nos termos do artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB, com redação conferida pela Lei nº 12.760/12. Réu submetido a exame de dosagem alcoólica, que constatou quantidade de álcool por litro de ar expelido dos pulmões superior à máxima permitida, o que foi confirmado pelo exame de sangue

realizado pelo IML. Recurso não provido.” (Apelação Criminal nº 1520242-66.2021.8.26.0228, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 21.03.2025).

Descabendo ainda argumentar com atipicidade do fato, porquanto a criminalização de condutas perigosas pelo legislador, por óbvio, não afronta qualquer princípio constitucional, não havendo se falar, outrossim, em desclassificação para a infração administrativa prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

É que as infrações administrativas e criminais previstas na Lei nº 9.503/97 subsistem e são independentes entre si, havendo previsão expressa de que a existência de infração administrativa, por si só, não elide a configuração de eventual infração penal.

Assim, está bem descrito no § 2º do artigo 269 do referido diploma legal que “*as medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.*”.

Portanto, a prova é farta e coesa, estando perfeitamente caracterizada a prática dos crimes tipificados na denúncia.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, o Magistrado *a quo* fixou as bases no mínimo legal, vale dizer, em **06 meses de detenção e 10 dias-multa**, no piso, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ainda que o acusado tenha confessado o ilícito, dizendo em juízo, que a colisão com o outro veículo decorreu da sua ingestão de bebida alcoólica, não percebendo que estava realizando uma manobra irregular, já que “estava com a cabeça fora do

lugar” (arquivo digital – a partir de 16:06), foi ela desprezada, a teor da Súmula 231 do STJ.

Pela lição de Lycurgo de Castro Santos, citado por Guilherme Nucci, são dois os motivos pelos quais não se pode admitir tal individualização da pena abaixo do mínimo legal: *“em primeiro lugar contraria o princípio da legalidade, já que a pena mínima estabelecida pelo legislador é o limite mínimo a partir do qual a pena pelo injusto culpável cumpre seus pressupostos de prevenção especial e geral. Em segundo lugar, a adoção do critério de rebaixar a pena aquém do marco mínimo traz consigo um perigo, desde o ponto de vista político criminal, à segurança jurídica”* (in Código Penal Comentado, São Paulo, RT, 11ª ed., p. 464).

Nesse sentido a jurisprudência (AgRg no AgRg no HC nº 758.457/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 06.03.2023), inclusive, na c. Suprema Corte (HC nº 214.391 AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.05.2022).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas permaneceram inalteradas, tornadas definitivas à mingua de outras causas modificadoras.

Ainda a suspensão ou proibição de dirigir para o crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, foi fixado no mínimo legal, previsto no artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, em **02 meses**.

O regime inicial escolhido foi o mais favorável, **aberto**, e porque preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), a benesse da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito foi bem concedida, nada mais podendo almejar a Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora